



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1025100-09.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao reexame necessário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária Cível nº 1025100-09.2022.8.26.0053

Recorrente: Juízo Ex Offício

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Origem: 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

MM juíza sentenciante: Dra. Fernanda Pereira De Almeida Martins

Voto nº 04853

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I. Caso em Exame Remessa necessária interposta em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para expedição de certidão negativa de débitos ao impetrante pelo CADIN, após quitação dos IPVAs de 2016 e 2017. O impetrante alegou não ser proprietário do veículo e que seu pedido administrativo não foi respondido no prazo legal.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a inexigibilidade dos débitos de IPVA de 2016 e 2017, alegadamente indevidos ao impetrante; (ii) analisar a regularidade do prazo de resposta ao pedido administrativo.

III. Razões de Decidir. 3. Não foi comprovado que a inscrição dos débitos no CADIN foi indevida, ilegal ou irregular, nem que o impetrante não era o proprietário do veículo. **4.** O prazo para apreciação do pedido administrativo foi respeitado, conforme art. 33 da Lei 10.177/98, sendo analisado em pouco mais de 30 dias.

IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao recurso para denegar a segurança. Custas e despesas processuais pela impetrante. Tese de julgamento: **1.** A inscrição de débitos no CADIN não foi comprovadamente indevida. **2.** O prazo para resposta ao pedido administrativo foi respeitado.

Legislação Citada: Lei 12.016/09, art. 14, §1º; Lei 10.177/98, art. 33.

Trata-se de remessa necessária interposta por força do disposto no art. 14, §1º, da Lei 12.016/09, em face da r. sentença de fls. 83/85, cujo relatório se adota, que concedeu em parte a segurança para determinar a expedição de certidão negativa de débitos

ao impetrante pelo CADIN, ante a quitação dos IPVAs em aberto no dia 17/05/2022.

Não houve interposição de recurso voluntário.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Deixa-se de intimar a D. Procuradoria Geral de Justiça, uma vez que o Ministério Público, em primeiro grau, informou não ser o caso de intervenção.

Pretende o impetrante a declaração de inexigibilidade do débito dos IPVAs de 2016 e 2017 do veículo de RENAVAM 00681980346, placa HRL-2093, sob o argumento de que não é o proprietário do veículo em questão e, nas consultas realizadas no DETRAN/SP e SEFAZ/SP consta a informação de “inexistência de qualquer débito pendente de pagamento”, em relação a este veículo. Requer também a concessão da segurança para que seja expedida a certidão negativa de débitos.

Aduz que seu pedido administrativo para regularização das inscrições no CADIN não foi respondido no prazo de 20 dias, o que viola seu direito líquido e certo.

Segundo se extrai dos autos, em especial do documento de fls. 69, o banco impetrante protocolou 2 pedidos administrativos com o mesmo objeto (SFP-EXP-2022/98020, em 14/04/2022 e o SFP-EXP-2022/98819, em 18/04/2022), sendo que o segundo pedido foi analisado e o banco notificado em 14/05/2022. Segundo consta nas informações do assistente fiscal, o imposto questionado (IPVA de 2016 e 2017, do veículo de placa HRL-2093) foi quitado pelo banco impetrante em 17/05/2022.

O banco não nega que tenha efetivamente quitado os débitos em 17/05/2022.

Desta forma, não restou comprovado nos autos que a inscrição dos débitos de 2016 e 2017 referente ao IPVA em aberto do veículo de placas HRL-2093, no CADIN do

CNPJ do banco foi indevida, ilegal ou irregular.

Note-se que o impetrante também não comprovou que não era o proprietário do veículo, o que inviabiliza o acolhimento da sua tese de que os débitos não poderiam ser exigidos em seu CNPJ.

Consequentemente, não restou demonstrado que a impetrante fazia jus à expedição da certidão negativa de débitos perante o CADIN/SP, no momento em que distribuiu a presente ação mandamental.

Também não se vislumbra excesso de prazo na apreciação do pedido administrativo da impetrante, uma vez que, nos termos do art. 33, da Lei 10.177/98 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual), o prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias e, no caso em tela, em pouco mais de 30 dias o pedido foi apreciado e o requerente notificado.

Em relação à concessão parcial da segurança para, a partir da quitação do débito em aberto, fosse expedida a certidão negativa de débitos, a sentença padece de vício *extra petita*, pois não houve pedido neste sentido. Além disso, não há nos autos qualquer comprovação de que após a quitação do débito em 17/05/2022 houve recusa da impetrada em expedir a certidão negativa de débitos a justificar a intervenção judicial.

Uma vez que não foi comprovada a prática de ato coator no caso em tela, deve ser denegada a segurança

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao reexame necessário para denegar a segurança. Custas e despesas processuais pela impetrante.

Dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator